



Aprovado na Sessão Única da 8ª Reunião Ordinária do Conselho Pleno do CME, realizada em 24 de novembro de 2022.

PARECER CONSULTIVO CME N.º 02/2022

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA – CME

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI

INTERESSADO: Sra. Maria Florencia Muniz

ASSUNTO: Responde à solicitação de aceleração de menor, atualmente matriculado no infantil IV, para matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental.

CONSELHEIROS:

CEI: Carmem de Navarro e Henriques, Gisele Pachulski, Sandra Mara Piotto, Flávia Fernanda Majcher Cardoso, Marcia Rodrigues Fernandes, Ligiane Marcelino, Cintia Caldonazo Wendler, Flavia Luiza Percegoni Zanoni, Alexandre José Monteiro, Ana Paula Iop, Juliana de Fátima Mildemberg de Lara, Debora Macedo de Oliveira, Noriyassu Kawahara Seto, Maria Amália Barros Tortato, Leonora Maria Josefina Mongelós Rossato Pucci.

ASSESSORIA TÉCNICO-PEDAGÓGICA: Ana Célia Schotts Assumpção e Claudia Binotto.

I – HISTÓRICO

Em 04 de novembro de 2022 este Conselho Municipal de Educação – CME recebeu a correspondência eletrônica da Sra. Maria Florencia Muniz, que solicita análise do pedido de aceleração do menor Joaquim Pacheco Ramos, nascido em 07 de abril de 2017 e matriculado na rede particular de ensino, da Educação Infantil para o 1º ano do Ensino Fundamental.

Na mesma data, a solicitação foi encaminhada à Presidência do CME, que antecipou a reunião da Câmara da Educação Infantil – CEI, prevista para 24 de novembro de 2022, para 21 de novembro de 2022, para análise e discussão da questão, e maior agilidade no andamento do processo.

Durante a reunião da CEI, os Conselheiros presentes fizeram a leitura e análise da correspondência eletrônica e anexos enviados juntos e, após discussões pautadas na legislação vigente, redigiram o presente parecer.

A correspondência eletrônica destaca que:

- Atualmente o menor está matriculado no Infantil IV da Escola Semeador;
 - Pretende-se a matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental da Escola Medianeira;
 - Joaquim foi diagnosticado com altas habilidades, com desenvolvimento cognitivo acima do esperado para sua idade, tendo dificuldades emocionais e comportamentais para se relacionar com crianças da sua idade, em razão do cognitivo acelerado;
 - Joaquim completará seis anos de idade, sete dias após a data de corte prevista na legislação;
 - A solicitação foi enviada à SEED (Secretaria da Educação e do Esporte do Paraná), que respondeu que o órgão responsável seria a SME (Secretaria Municipal da Educação).
- Outros documentos foram encaminhados anexos à correspondência eletrônica, sendo estes:
- Apelação Cível: Agravo de Instrumento n.º 1.487.736-6, da Comarca de Foz do Iguaçu, tendo como Agravante Beatriz Perin Ribas, representada por seus pais Daniel Siqueira Ribas e Elisandra Perin.
 - Cópia de correspondência eletrônica, sobre matrícula, com o Colégio Medianeira.
 - Declaração de matrícula do menor no Centro de Educação Infantil Semeador do Saber.
 - Laudo de Avaliação Cognitiva.
 - Cópia de correspondência eletrônica, com resposta da SEED.

II – DA ANÁLISE

A Câmara de Educação Infantil realizou a leitura e análise da correspondência eletrônica e solicitação da Sra. Maria Florencia Muniz e demais documentos anexos, e, após consulta à legislação vigente, destaca que:

- A Constituição Federal, no Artigo 205, ressalta que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).
- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Seção II, da Educação Infantil, enfatiza que:

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, completando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

[...] II – pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade (BRASIL, 1996).

E, no que se refere ao Capítulo V da Educação Especial,

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

[...] II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados (BRASIL, 1996).

Está previsto neste mesmo documento, Capítulo II da Educação Básica, na Seção I das disposições gerais,

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...] V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

[...] c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado (BRASIL, 1996).

- A Resolução do CNE N.º 04/2009, no Artigo 4º, explica:

[...] Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade (BRASIL, 2009).

- A Resolução do CNE N.º 05/2009, no Artigo 8º, parágrafo 1º, inciso VII, pontua que, com relação à proposta pedagógica, as instituições de Educação Infantil devem prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços

e tempos que assegurem “a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação” (BRASIL, 2009).

- As Diretrizes Curriculares Nacionais (2013), no que tange à Educação Infantil, salienta:

O olhar acolhedor de diversidades também se refere às crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. Também o direito dessas crianças à liberdade e à participação, tal como para as demais crianças, deve ser acolhido no planejamento das situações de vivência e aprendizagem na Educação Infantil. Para garanti-lo, são necessárias medidas que otimizem suas vivências na creche e pré-escola, garantindo que esses espaços sejam estruturados de modo a permitir sua condição de sujeitos ativos e a ampliar suas possibilidades de ação nas brincadeiras e nas interações com as outras crianças, momentos em que exercitam sua capacidade de intervir na realidade e participam das atividades curriculares com os colegas. Isso inclui garantir no cotidiano da instituição a acessibilidade de espaços, materiais, objetos e brinquedos, procedimentos e formas de comunicação e orientação vividas, especificidades e singularidades das crianças com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação (BRASIL, 2013, p. 92).

O mesmo documento esclarece o significado do termo “aceleração”, explicando que:

A possibilidade de aceleração de estudos destina-se a estudantes com algum atraso escolar, aqueles que, por alguma razão, encontram-se em descompasso de idade. As razões mais indicadas têm sido: ingresso tardio, retenção, dificuldades no processo de ensino-aprendizagem ou outras (BRASIL, 2013, p. 53).

Pontua ainda que, “no Ensino Fundamental e no Médio, a figura da promoção e da classificação pode ser adotada em qualquer ano, série ou outra unidade de percurso escolhida, exceto no primeiro ano do Ensino Fundamental” (BRASIL, 2013, p.52).

- A Deliberação do CEE N.º 09/2001, no que se refere a matrícula de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial; o aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertem Ensino Fundamental e Médio nas suas diferentes modalidades, descrita no Capítulo II, Art. 22, Parágrafo único – “fica vedada a classificação para o ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental” (PARANÁ, 2001).
- A Deliberação do CME N.º 01/2019, que trata sobre as Normas e Princípios

para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SISMEN, considera no Art. 8º que:

As crianças com deficiência intelectual, física, sensorial, múltipla, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação serão preferencialmente atendidas na rede regular, em instituições públicas e privadas que ofertam a educação infantil, respeitando-se o direito de atendimento às suas necessidades específicas, por meio de ações integradas com as áreas da saúde, da assistência social e da cultura e lazer, conforme legislação pertinente (CURITIBA, 2019).

Este mesmo documento, no Art. 12, parágrafo 3.º relata a respeito da criança matriculada na Educação Infantil, tendo seu atendimento educacional assegurado:

A criança matriculada nas instituições que ofertam a educação infantil que apresentar o laudo com diagnóstico de deficiência intelectual, sensorial, física, múltipla, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e síndromes terá o acesso e a oferta assegurada de atendimento educacional adequado às suas necessidades, conforme determina legislação vigente (CURITIBA, 2019).

- A Deliberação do CME N.º 02/2019 também reitera no Art. 8º que a matrícula dos educandos com deficiência intelectual, física, sensorial, múltipla, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, público alvo da educação especial, será efetivada nas instituições de educação e ensino comuns ou nas instituições de educação e ensino na modalidade educação especial, conforme legislação vigente.

No capítulo III, referente a matrícula, o documento aponta:

Art. 5º A matrícula no 1.º ano do Ensino Fundamental é obrigatória para todos os educandos aos 6 (seis) anos de idade, a ser disciplinada pelas instituições de educação e ensino do SISMEN, em Regimento Escolar e no Projeto Político-Pedagógico.

§ 1º A matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental é obrigatório para educandos com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 2º Os educandos que completarem 6 (seis) anos após 31 de março deverão ser matriculados na Educação Infantil, na etapa da pré-escola (CURITIBA, 2019).

- A Deliberação CME N.º 02/2022, no Artigo 30, Inciso I, salienta que as mantenedoras devem organizar um sistema educacional inclusivo na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, compreendendo o

[...] X – enriquecimento curricular para educandos com altas habilidades/superdotação, quando avaliada a necessidade por profissionais da educação, em conformidade com o que determina a legislação vigente (CURITIBA, 2022).

- As Diretrizes da Inclusão e da Educação Especial de Curitiba: Diálogos com a BNCC (CURITIBA, 2021), descrevem que no processo da avaliação pedagógica, ao ser constatada suspeita de Altas Habilidades/Superdotação, há indicação para realização da avaliação psicológica como forma de complementação da avaliação pedagógica. E ainda,

De acordo com a análise do desenvolvimento da criança/do estudante no processo de avaliação, pode existir a necessidade de encaminhamentos com sugestão para avaliação clínica ou para atendimentos especializados na área da Saúde, como neurologia, oftalmologia, fonoaudiologia, psicologia, entre outras (CURITIBA, 2021, p. 130).

Em relação a identificação de crianças com altas habilidades/superdotação em idade pré-escolar, segundo Fleith (2006, p. 15), podemos nos deparar com crianças avançadas do ponto de vista intelectual, mas imaturas emocionalmente, “o professor deve estar atento a essa possível falta de sincronia entre desenvolvimento intelectual e afetivo ou físico”. Desta forma, a avaliação da aprendizagem em idade pré-escolar, deve ser orientada por dois propósitos principais: a identificação das necessidades educacionais especiais e a tomada de decisão quanto ao atendimento que devem receber, conforme previsto na legislação. A autora ainda pontua:

Dada a diversidade de estilos de aprendizagem, estilos de expressão e habilidades dos alunos superdotados, múltiplas formas de avaliação da aprendizagem devem ser consideradas, visando não somente assegurar respostas educativas de qualidade, mas, também, a tomada de decisões quanto ao atendimento de que a criança pré-escolar necessita no âmbito da escola, nas modalidades de apoio, complemento ou suplemento escolar, garantindo a educação e o desenvolvimento das potencialidades desses educandos. Além disso, em situações de desenvolvimento dessincronizado na pré-escola (por exemplo, desenvolvimento intelectual mais avançado do que o emocional), um cuidadoso e exaustivo trabalho de avaliação escolar deve ser realizado a fim de fundamentar decisões tomadas como a de aceleração de estudos de alunos autodidatas ou que apresentem ritmos de aprendizagem acelerados em uma ou várias áreas de aprendizagem escolar (FLEITH, 2006, p. 23 e 24).

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Após o estudo dos documentos em tela, a Câmara da Educação Infantil conclui que:

a) A legislação vigente determina que a criança deve ter 6 (seis) anos completos até 31 (trinta e um) de março, do ano da matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental.

b) A legislação vigente trata da classificação de crianças e estudantes com altas habilidades/superdotação somente a partir do Ensino Fundamental e desde que já tenha cursado o 1º ano.

c) Entendendo que as habilidades cognitivas de base são fundamentais para a aprendizagem da criança e foram citadas no Laudo de Avaliação Cognitiva, considera-se necessário o desenvolvimento da memória e da atenção concentrada da criança por meio de propostas específicas, visto que estas habilidades serão fundamentais para o desenvolvimento de sua aprendizagem. Habilidades estas, que fazem parte dos processos de aprendizagem na Educação Infantil.

Diante do exposto, a Câmara da Educação Infantil, exprime parecer desfavorável à solicitação de aceleração do menor Joaquim Pacheco Ramos, e orienta à unidade educacional em que a criança estiver matriculada, a realização da adequação pedagógica, entendendo esta como enriquecimento dos conteúdos condizentes à etapa. Sugere-se ainda, a reavaliação neuropsicológica e inclusão de avaliação pedagógica, no mesmo período sinalizado pela psicóloga que assinou o Laudo de Avaliação Cognitiva em 11 de abril de 2022.

Conselheiros presentes:

Cintia Caldonazo Wendler
Juliana de Fátima Mildemberg de Lara
Marcia Rodrigues Fernandes
Maria Amalia Barros Tortato
Sandra Mara Piotto

Curitiba, 21 de novembro de 2022.

IV – REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Imprensa Oficial, 1988.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 23 dez.1996.

BRASIL. **Resolução CNE/CEB N.º 4/2009**. Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. Brasília – DF, 2009.

BRASIL. **Resolução CNE/CEB N.º 5/2009**. Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Brasília – DF, 2009.

BRASIL. Ministério da Educação. **Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica**. Brasília - DF: MEC; SEB; DICEI, 2013.

CURITIBA. Conselho Municipal de Educação. **Deliberação CME N.º 01/2019**. Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SISMEN. Curitiba, 2019.

CURITIBA. Conselho Municipal de Educação. **Deliberação CME N.º 02/2019**. Princípios e Normas para matrícula na Educação Infantil Pré-escola e no Ensino Fundamental nas instituições de educação e ensino do SISMEN. Curitiba, 2019.

CURITIBA. Prefeitura Municipal. Secretaria Municipal da Educação. **Diretrizes da Inclusão e da Educação Especial de Curitiba: Diálogos com a BNCC**. Curitiba, 2021.

CURITIBA. Conselho Municipal de Educação. **Deliberação CME N.º 02/2022**. Normas e Princípios para a Educação Especial e Inclusiva no Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SISMEN. Curitiba, 2022.

FLEITH, Denise de Souza. **Educação infantil: saberes e práticas da inclusão: altas habilidade/superdotação**. 4. ed. Brasília: MEC, Secretaria de Educação Especial, 2006.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação. **Deliberação CEE N.º 09/2001**. Matrícula de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial; o aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertem Ensino Fundamental e Médio nas suas diferentes modalidades. Paraná, 2001.

CONCLUSÃO DO CONSELHO PLENO

Após análise e considerações, o Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação de Curitiba – CME, aprova por **unanimidade** dos conselheiros presentes na Sessão Única, da 8ª Reunião Ordinária do CME, o Parecer Consultivo CME N.º 02/2022 apresentado pela Câmara da Educação Infantil.

Plenária realizada em 24 de novembro de 2022.

Conselheiros presentes na sessão:

Cintia Caldonazo Wendler – Poder Executivo Municipal – PEM
Flávia Fernanda Majcher Cardoso – Poder Executivo Municipal – PEM
Gisele do Rocio Cordeiro – Instituições de Ensino Superior de Curitiba, formadoras do Magistério (IES)
Gisele Pachulski – Poder Executivo Municipal - PEM
Jessane Cristina Pail Gonçalves – Poder Executivo Municipal (PEM)
Juliana Vicente Mariano Luchtenberg – Poder Executivo Municipal – PEM
Lilian Karina Hoffmann – Pais de Educandos
Marcia Rodrigues Fernandes – Poder Executivo Municipal (PEM)
Maria Amalia Barros Tortato – Câmara Municipal de Curitiba (CMC)
Maria Angela da Motta – Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba (SISMMAC)
Michelle Taís Faria Feliciano – Poder Executivo Municipal – PEM
Noriyassu Kawahara Seto – Câmara Municipal de Curitiba (CMC)
Renata Aparecida Quani – Sistema Estadual de Ensino – SEE
Sandra Mara Piotto – Poder Executivo Municipal (PEM)



Marcia Rodrigues Fernandes
Presidente Interina
Conselho Municipal de Educação
Portaria n.º 05/2022